



**TC 004.517/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

**Responsáveis:** Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores – CUT (CNPJ 37.159.340/0002-50); Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (CPF 105.530.968-34); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

**Advogado/Procurador:** Antonio Pedro Lovato (OAB/SP 139.278 – peça 24, 26);

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 45/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores – CUT, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

## HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 45/99 (peça 1, p. 121-128) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores – CUT, no valor de R\$ 738.125,60 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 10/9/1999 (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra em leit. Int. desenho I e II, gestão e planej. I, informática I, II, e III, lab. Pedagógico I, gestão e planej. IA e IIA, inf. Sala de aula e matemática III, para 10.448



treinandos (cláusula primeira).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à CUT por meio dos cheques 1255-6, 1403-6 e 1.506-7, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 295.250,24, R\$ 221.437,68 e R\$ 221.437,68, depositados em 29/9/1999, 2/12/1999 e 21/12/1999, respectivamente (peça 1, p.134-135, 141 e 143), totalizando R\$ 738.125,60.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE (peça 9, p. 95).

8. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 45/99, conforme a Nota Técnica 30/2014/GETCE/SPPE, datada de 13/6/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 2/9/2014 (respectivamente à peça 9, 41-44, e peça 9, p. 93-100), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo (peça 9, p. 43-44):

a) não apresentação de documentos contábeis que comprovassem nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto do convênio;

b) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, lanches, material didático e certificados aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, item II, alínea “s” do termo do convênio 45/99; e

c) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

9. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE apurou dano ao erário correspondente ao montante total repassado de R\$ 652.498,11. Assim, foram apurados os seguintes débitos, considerando os valores já restituídos à Sert no montante de R\$ 85.627,49 (peça 1, p. 197-200)

**Débitos** (peça 1, p.134-135, 141 e 143):

29/9/1999	R\$ 295.250,24
2/12/1999	R\$ 221.437,68
21/12/1999	R\$ 221.437,68

**Créditos**

27/12/1999	R\$ 79.000,00
10/1/2000	R\$ 15,44
13/1/2000	R\$ 6,41
14/1/2000	R\$ 6.605,64

10. Em decorrência do dano apurado, em junho de 2014, o GETCE notificou os responsáveis para apresentação de defesa ou recolhimento do débito.

11. Nesse sentido, o Ofício 342/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 21/6/2014 (peça 9, p. 45 e 61), notificou o Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas. O Ofício 343/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 23/6/2014 (peça 9, p. 49 e 62) notificou o Sr. Luis Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do Sine/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação - PEQ/99. O Ofício 344/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 21/6/2014 (peça 9, p. 53 e 63), notificou o Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro, na condição de Presidente da Confederação Nacional dos Metalúrgicos (entidade recebedora dos recursos) à época dos fatos e responsável direto pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos. Finalmente, o Ofício 345/2014/GETCE/SPPE/MTE, datado em 18/6/2014 (peça 9, p. 57), continha notificação dirigida à Confederação nacional dos Metalúrgicos, a qual foi recebida em 24/6/2014 (peça 9, p. 64).

12. Regularmente notificados pelo GETCE, os Srs. Walter Barelli, ex-Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do SINE, Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro e a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da CUT não apresentaram justificativas e nem recolheram o valor do dano ao erário apurado (peça 9, p. 98).

13. Ao analisar o presente processo, esta Secretaria vislumbrou que o longo interstício de tempo entre o fato gerador e as notificações constituiria empecilho para o exercício do contraditório e da ampla defesa, propondo, assim, arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012 (peças 10-12).

14. O Ministério Público, divergindo do posicionamento desta unidade técnica, entendeu que a CUT foi notificada por meio do Ofício CTCE nº 143, de 2006 (peça 1, p. 46), quando foi solicitada a apresentação de novos documentos.

15. Por seu turno, o Ministro Relator (peça 14), dissentido da proposição da Secex/SP (peças 10 a 12), e em consonância com o parecer do Ministério Público (peça 13):

a) determinou a citação da Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores-CNM-CUT (CNPJ 37.159.340/0002-50) e do Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (CPF 105.530.968-34); e

b) manifestou-se pela inviabilidade do chamamento ao processo dos ex-gestores do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

16. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 14), foi promovida a citação do Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro e da Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores-CNM-CUT, mediante os Ofícios 2.067 (peça 21) e 2.066 (peça 20), datados de 4/9/2015, respectivamente.

17. O Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro e a CNM-CUT tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 22 e 23, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 34.

18. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades relativas ao Convênio Sert/Sine 45/99:

a) não execução integral do objeto pactuado, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores, no valor de R\$ 738.125,60, nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 2/9/2014, tendo sido imputado débito pelo valor do montante não aplicado, em decorrência dos seguintes apontamentos:

a.1) não apresentação de documentos contábeis que comprovassem nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto do convênio;

a.2) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, lanches, material didático e certificados aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, item II, alínea “s” do termo do convênio; e

a.3) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, em desacordo com o estipulado na cláusula segunda, item II, letra “s”, item 8, do termo do convênio.

19. Nas alegações de defesa de peça 34, os responsáveis se limitaram a juntar aos autos os documentos a seguir:

a) Protocolo, datado de janeiro de 2000, de entrega da prestação de contas à Secretaria do Estado do Emprego e Relações do Trabalho (p. 2-3);

b) Cronograma de desembolso (p. 4);

c) Relação de pagamentos (p. 5-27, 83, 110-113);

d) Processo licitação/dispensa para contratação de empresa relacionadas à execução do convênio (p. 28-81);

e) Planilha de execução de despesa e da receita (p. 82);

f) Planilha de execução financeira (p. 84);

g) Demonstrativo de rendimentos (p. 85-86);

h) Planilha de receita e despesa (p. 87);

i) Justificativas para não realizar todos os gastos previstos (p. 88);

j) Extratos bancários (p. 89-99); e

k) Devolução de valores (p. 100-109)

#### *Análise*

20. Além dos documentos apresentados pelos responsáveis, constam nos autos os seguintes documentos relacionados à execução do convênio:

a) Solicitação de autorização para aumento de turmas (peça 1, p.136-139);

b) Prestação de contas final (peça 1, p. 144-200); e

c) Diários de classe (peças 2-8, peça 9, p. 3-9).

21. Importa destacar que os documentos ora encaminhados pelos responsáveis são, basicamente, os mesmos já constantes na prestação de contas final de peça 1 (p. 144-200).

22. Preliminarmente, vale ressaltar que o Ofício CTCE 143/2006, de 16/5/2006, foi endereçado apenas para Confederação Nacional dos Metalúrgicos (peça 1, p. 46).

23. À época, conforme documento de peça 1, peça 50, o presidente da mencionada entidade era o Sr. Carlos Alberto Grana. Tal informação pode ser confirmada, ainda, por notícias veiculadas na imprensa ([https://www.dgabc.com.br/\(X\(1\)S\(2exabumqp44jiun33ypefcww\)\)/Noticia/253535/-racha-dos-metalurgicos-faz-10-anos](https://www.dgabc.com.br/(X(1)S(2exabumqp44jiun33ypefcww))/Noticia/253535/-racha-dos-metalurgicos-faz-10-anos)).

24. Além disso, é pouco provável que o Sr. Heiguiberto Navarro tenha tido conhecimento, à época, do ofício encaminhado ao CNM/CUT, visto que, em 2006, ele ocupava cargo de Delegado Regional do Trabalho em São Paulo (<http://www.radaroficial.com.br/d/1662371>).

25. Importa destacar que o art. 19 da IN-TCU 71/2012 limita a possibilidade de arquivamento de TCE já em trâmite no Tribunal ao caso de estar pendente de “*citação válida*”. Por outro lado, esta Corte, mesmo após citação válida, posicionou-se no sentido de que “o longo transcurso de tempo, por ser claramente prejudicial à defesa, impede o desenvolvimento regular do processo em relação ao responsável no mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno” (Acórdão 1.179/2013 – TCU-1ª Câmara).

25.1 Não há, nos autos, qualquer elemento comprovando que o Sr. Navarro tenha sido notificado antes de 2014, ao contrário, o quadro à peça 9, p. 97, indica que esse gestor somente foi notificado em 18/6/2014, após decorridos 14 anos do fato gerador. Ele prestou, à época, a devida prestação de contas, não tendo concorrido para a demora na respectiva apreciação das contas. Considerando o longo interstício de tempo entre o fato gerador e a citação claramente desfavorável à defesa, somos favoráveis ao arquivamento das contas do responsável, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, conforme precedente citado anteriormente.

26. Prosseguindo, entre os documentos apresentados pela entidade, cabe destacar os diários de classe (peças 2-8, peça 9, p. 3-9) e os processos de compra de materiais para a realização do curso (peça 34, p. 28-81).

27. Na Nota Técnica 30/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 9, p. 43), o GETCE não relatou inconsistências relacionadas ao diário de classe. Em que pese o fato de, isoladamente o diário de classe não constituir prova da realização dos cursos, a ausência de inconsistências nos diários de classe é um indício da realização dos cursos.

28. Além disso, constam cópias de trechos dos seguintes processos de compras:

a) Dispensa de licitação para contratação de empresa prestadora de serviços de confecção de livros didáticos (peça 34, p. 30-39);

b) Carta Convite 4/99 (contratação de serviço de informática - peça 34, p. 42-44);

c) Carta Convite 2/99 (não há descrição do objeto da carta convite. Entretanto, a atividade econômica da empresa vencedora, Transamérica Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 69.034.668.0001-56), atual Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A, é a emissão de vales-alimentação, vales transportes e similares; serviços estes que tem pertinência com o objeto do convênio - peça 34, p. 45-48);

d) Carta Convite 3/99 (compra de materiais de papelaria – peça 34, p. 49-57);

e) Dispensa de licitação para contratação de seguro obrigatório dos alunos e contrato com a Porto Seguro (peça 34, p. 58-65, 67);

f) Dispensa de licitação para aquisição do vale-transporte (peça 344, p.68-74); e

g) Carta Convite 5/99 (não há descrição do objeto da carta convite. A atividade econômica da empresa contratada, GFC Representações S/C Ltda. (CNPJ 03.020.847/0001-26), é descrita como “outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”. Não é possível, com os elementos constantes nos autos, saber se existe relação entre a licitação e o objeto do convênio - peça 34, p.75-8).

29. Trechos desses processos de compras e, principalmente, o seguro contratado junto à empresa Porto Seguro, constituem indícios de que os cursos podem realmente ter sido realizados.

30. Além disso, há materiais diversos na internet ao pesquisar “Programa Integrar”, objeto do Convênio 45/99, a exemplo do contido no seguinte endereço eletrônico: <http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=bibliotms&pagfis=24478&pesq=>. Tais documentos constituem mais um indício de que os cursos foram realizados.

31. Muito embora os documentos juntados pelos responsáveis concernentes às prestações de contas, mencionados no item 19 dessa instrução, juntamente com os aludidos no item 20, além de partes dos processos de licitação relativos às aquisições que teriam sido realizadas com recursos do convênio para consecução do objeto (itens 28 e 29), ofereçam indícios de que os cursos foram realizados, não foram juntados aos autos outros documentos comprobatórios necessários para o efetivo estabelecimento de nexos de causalidade entre os recursos aportados ao convênio e os ora declarados como tendo sido despendidos no objeto.

32. Nesse contexto, os responsáveis não apresentaram documentos contábeis (item “a” da citação) tais como cópias de notas fiscais, recibos de pagamentos de instrutores; comprovantes de entrega de vales-transportes, lanches, material didático e certificados aos treinandos (item “b” da citação); e por fim relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho (item “c” da citação).

33. No tocante à falta de comprovação de entrega dos certificados aos formandos, cabe ressaltar que a cláusula reportada pela CTCE como critério para essa impropriedade (cláusula 2ª, item II, “s”, peça 1, p. 123-124), não estabelece a obrigatoriedade de comprovação de entrega dos certificados. Apenas o item “o” da cláusula 2ª disciplina que devem ser fornecidos os certificados, mas também silencia quanto à necessidade de comprovação. Diante do silêncio do convênio, entende-se que não cabe ao conveniente demonstrar o cumprimento desta exigência decorrido longo lapso de tempo após o término da sua vigência. Tal conferência deveria ter sido realizada pelo órgão concedente ou entidades delegadas no momento oportuno, isto é, na época da celebração do ajuste, seja por meio de inspeção *in loco* ou fotografias.

34. Para julgamento pela irregularidade, é necessário especificar, entre outros, o critério legal, contratual ou jurisprudencial que estabelece a conduta tida como regular e que fora descumprida. Comparando-se a conduta prevista em normativo com a praticada pelo gestor é que se pode concluir pela existência ou não de irregularidade. No caso em apreço, as cláusulas do convênio citadas como critério não se prestam a este fim, conforme excerto abaixo relativo às exigências preconizadas na cláusula 2ª, inciso II, do Convênio Sert/Sine 045/99 (peça 1, p. 123-124):

II - Compete a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS METALÚRGICOS DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES.

(...)

o) fornecer Certificado de Conclusão;

(...)

s) realizar a prestação de contas encaminhando à SERT os seguintes documentos:

1. Relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;

2. Demonstrativo Físico-Financeiro, originais dos Diários de Classe por habilidade, frente e verso;

3. Relatório Técnico de Metas Atingidas;

4. Quadro Consolidado do Relatório de Metas Atingidas;

5.cópia autenticada das guias de recolhimento dos Encargos Previdenciárias;

6.conciliação bancária e extrato bancário do período;

7.declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático;

8.Entrega dos disquetes do back-up do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de % do total dos treinandos.

35. Assim, diante da imprecisão quanto à necessidade de comprovação da entrega dos certificados aos treinandos, propõe-se a fâstar essa irregularidade.

36. Restariam pendentes os demais itens comprobatórios citados no ofício de citação, cuja lacuna prejudica a análise de diversos documentos, tais como a relação de pagamentos (p. 5-27, 83, 110-113) e extratos bancários.

37. Nada obstante, compulsando os autos, verifica-se à peça 1, p. 51-52 que o Sindicato, por ocasião da notificação efetuada pela Comissão de TCE para apresentação de documentação complementar, apresentou um boletim de ocorrência (B.O), na qual foi registrada a ocorrência de danos ocasionados por cupins, que inutilizaram documentos de 1998 a 2000 da Confederação Nacional dos Metalúrgicos da CUT, entregues pela contabilidade, Asteca Contabilidade Sindical SC Ltda. Acrescentam que ficaram, desta fôrma, impossibilitados de encaminhar os documentos contábeis originais, com exceção de algumas guias de recolhimento. E ainda que as cópias xerográficas encaminhadas foram retiradas dos processos de compras que se encontram na sede desta Confederação.

38. Registre-se que O B.O é um documento público que prova as declarações lá prestadas, ficando o declarante sujeito a responder por falsa comunicação de crime.

39. Verifica-se, ainda, que o B.O foi lavrado em 21/8/2003, portanto antes da primeira notificação da CTCE de 16/5/2006 (peça 1, p.46).

40. Dessa fôrma, somos de opinião que é possível os arquivos da entidade terem sofrido, realmente, uma infestação de cupins, fato esse que poderia ter danificado os documentos. As imagens constantes no endereço eletrônico a seguir, ilustram os graves prejuízos que uma infestação de cupins pode produzir: <http://www.f24.com.br/geral/casa/pragas/cupim/como-eliminar-cupim>.

41. O art. 211 do Regimento Interno, TCU, dispõe que, na situação de força maior ou caso fôrtuito, alheio à vontade do responsável, que tornar materialmente impossível o julgamento do mérito, as contas serão julgadas iliquidáveis. A nosso ver, o mencionado dispositivo aplica-se ao presente caso.

## **CONCLUSÃO**

42. Considerando que:

a) não constam indícios de desvios dos recursos do Convênio 45/99 e que a não apresentação de documentos hábeis comprobatórios decorreu de fato alheio a vontade da responsável, sugerimos que as contas do CNM/CUT sejam consideradas iliquidáveis.

b) o longo interstício de tempo entre o fato gerador e a citação é claramente desfavorável à defesa, somos favoráveis ao arquivamento das contas do Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.



43. Além disso, em razão da inviabilidade do chamamento ao processo dos ex-gestores do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (item 15.b), propomos a exclusão dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49).

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar as contas da Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores – CUT ilíquidáveis, com fulcro no art. 20 da Lei 8.443/1992 c/c art. 211 do RI/TCU);

b) arquivar as contas do Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro, nos termos do art. 212 do RI/TCU;

c) excluir da relação processual dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49);

d) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores – CUT e aos Srs. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (Presidente da CUT à época dos fatos), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP), e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).

Secex/SP, em 8 de março de 2016

*(Assinado eletronicamente)*

Marcos S. Kinpara  
AUFC – Mat. 2854-1